



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO DE DESPESA Nº 5252/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 79/2023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

OBJETIVO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO, PARA SUPRIR À DEMANDA DE TODA REDE DE ODONTOLOGIA DO MUNICÍPIO.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa: VIVANT COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.337.018/0001-58, com fulcro no artigo 41 §§ 1º e 2º da Lei. nº. 8.666 de 1993 e suas alterações.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta a ausência de exigências de qualificação técnica que seriam obrigatórias, pelo fato dos produtos serem categorizados como produtos para saúde nos termos da RDC 185/2001 ANVISA.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante pede que seja acrescentado na qualificação técnica, haja vista que são cláusulas obrigatórias para o segmento dos itens a serem licitados.

Requer que seja retificado o edital licitatório acrescentando em sua habilitação técnica as seguintes cláusulas:

- A autorização de funcionamento exigida pela ANVISA – AFE;
- Alvara de licença sanitária municipal ou estadual;
- Inscrição da empresa no conselho de farmácia da sede da empresa; e
- Acrescentar exigência de um responsável técnico credenciado a empresa de acordo com a lei.

Por fim requer a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

Assm



“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1o Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2o Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Ao receber a impugnação, analisamos a mesma e vimos que o Termo de Referência e Edital foram omissos em questão da Qualificação técnica, haja vista que, para fornecimento de itens relacionados a saúde, a legislação deixa claro que a contratada deverá ter autorização da ANVISA para fornecer tais produto. Sendo assim, acatamos a impugnação interposta alterando o Termo de Referência, sendo necessária a republicação do edital.

V. DA DECISÃO

Diante o exposto, no mérito, **decido** pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa VIVANT COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.337.018/0001-58, acrescentando as cláusulas da qualificação técnica e devolvendo os prazos legais.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2023, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 28 de dezembro de 2023.

Áurea Estela dos Santos Meireles

Áurea Estela dos Santos meireles
Pregoeira Oficial - PMM